



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000329433

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2019152-29.2025.8.26.0000, da Comarca de São José dos Campos, em que são agravantes JOAO BOSCO PINTO DA CUNHA e EDY MARIA SOARES DA CUNHA, é agravado MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI (Presidente) E CARLOS VON ADAMEK.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

CYNTHIA THOMÉ
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2019152-29.2025.8.26.0000

Agravante: João Bosco Pinto da Cunha

Agravada: Prefeitura Municipal de São José dos Campos

Comarca: São José dos Campos – 1ª Vara da Fazenda Pública

Juiz prolator: Dr. Silvio José Pinheiro dos Santos

Voto: 762

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DILAÇÃO DE PRAZO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto por JOÃO BOSCO PINTO DA CUNHA e OUTRO contra decisão que dilatou o prazo para que a agravada cumprisse a obrigação de devolver imóvel recuperado ambientalmente ao agravante.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se é cabível a dilação do prazo para cumprimento da obrigação de fazer, ou se deve ocorrer a conversão em perdas e danos.

III. Razões de Decidir

3. O artigo 139, inciso VI, do CPC permite a dilação de prazos processuais para conferir maior efetividade à tutela do direito.

4. A agravada demonstrou estar tomando medidas para cumprir a obrigação, justificando a necessidade de dilação do prazo.

5. A conversão em perdas e danos é subsidiária e requer prova inequívoca da impossibilidade de cumprimento da obrigação, o que não foi demonstrado.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso improvido.

Tese de julgamento: 1. A dilação de prazo para cumprimento de obrigação de fazer é cabível quando justificada pela complexidade da situação e ausência de impossibilidade de cumprimento. 2. A conversão em perdas e danos é subsidiária e depende de prova inequívoca de impossibilidade.

Legislação Citada:

Código de Processo Civil, art. 139, VI; art. 499.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Agravo de Instrumento 2298914-18.2022.8.26.0000, Rel. Almeida Sampaio, 25ª Câmara de Direito Privado, julgado em 25/05/2023.

TJSP, Agravo de Instrumento 2364925-58.2024.8.26.0000, Rel. Celina Dietrich Trigueiros, 27ª Câmara de Direito Privado, julgado em 28/02/2025.

TJSP, Embargos de Declaração Cível 2244987-69.2024.8.26.0000, Rel. Marcos Gozzo, 30ª

Câmara de Direito Privado, julgado em 24/03/2025.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOÃO BOSCO PINTO DA CUNHA e OUTRO contra decisão de fls. 104/105 dos autos principais, que dilatou o prazo para que a agravada cumprisse a obrigação de fazer consistente em devolver ao agravante imóvel de sua propriedade recuperado ambientalmente e desocupado.

Alega que a agravada deixou transcorrer *in albis* o prazo fixado, vindo a se manifestar somente quando houve requerimento de conversão da obrigação em perdas e danos. Sustenta que a dilação do prazo pelas razões apresentadas pela agravada está preclusa.

Pretende o provimento do recurso para que a decisão que concedeu oportunidade para a Municipalidade postular mais prazo para a recuperação do imóvel seja reformada, determinando-se a imediata conversão da obrigação em perdas e danos.

A agravada deixou de apresentar contraminuta (fls. 130).

É o relatório.

A decisão recorrida estabeleceu o seguinte:

O que importa ao cumprimento da sentença aqui proferida não são fatos e datas pretéritos, mas o prazo fixado judicialmente nesta fase em atenção ao título executivo: 4 meses, a contar de 28 de maio de 2024 (fls. 58).

É verdade que esse prazo já se escoou, mas não menos verdade é que a PREFEITURA justifica o pedido de dilação na complexidade da operação e nas dificuldades que concretamente vem enfrentando para licitar os serviços necessários – licitação que é indispensável neste caso.

Para o acolhimento do pedido de extensão do prazo, porém, é necessário que a PREFEITURA traga aos autos informações detalhadas sobre os procedimentos que estão e serão adotados para o integral cumprimento do título, com estimativa justificada do tempo necessário a tanto. Só assim este Juízo poderá analisar o cabimento ou não de seu pedido, avaliando se há empenho real obstaculizado por circunstâncias relevantes, ou renitência.

Desde já, porém, observo que na hipótese deste Juízo rejeitar o pedido e determinar a conversão da obrigação em perdas e danos, abrir-se-á fase de liquidação do julgado, não sendo cabível a fixação de plano da indenização no montante solicitado pelos exequentes.

Concedo ao MUNICÍPIO o prazo de 30 (trinta) dias para trazer aos autos as informações ora determinadas.

Com elas, abra-se vista à parte contrária e tornem conclusos.

Decorrido in albis o prazo, certifique-se e tornem conclusos sem maiores delongas para decisão sobre o pedido de conversão em perdas e danos.

Consta no artigo 139, inciso VI do Código de Processo Civil que:

Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

(...)

VI - dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito;

Ante a norma supra mencionada, apesar da agravada se manifestar após decorrido o prazo anteriormente fixado para cumprimento da obrigação, não há nenhum impedimento para dilação de tal prazo.

Importante destacar que a agravada, através da petição de fls. 78/96 dos autos principais, informou que está tomando as medidas necessárias para o cumprimento da obrigação. Em nenhum momento houve recusa ou alegação de impossibilidade no cumprimento da obrigação, mas tão somente requerimento de dilação de prazo para cumpri-la.

O artigo 499 do Código de Processo Civil dispõe que *a obrigação somente será convertida em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente.*

A conversão em perdas e danos pode ser realizada mediante demonstração inequívoca da impossibilidade de cumprimento da obrigação, conforme disposto no artigo 499 do Código de Processo Civil, sendo subsidiária ao insucesso de seu cumprimento. Isso ainda não ocorreu na ação principal.

O presente caso trata de situação complexa, uma vez que há necessidade de reintegração de posse e recuperação ambiental do imóvel antes que ocorra sua devolução. Para proceder com a recuperação ambiental do imóvel a agravada necessita realizar procedimento de licitação a fim de contratar empresa especializada nesse serviço, fato que demanda tempo dados os diversos requisitos legais que a Fazenda deve observar para tanto.

Desse modo, a dilação do prazo de 4 meses fixada anteriormente se faz necessária em razão da peculiar situação.

Não houve incapacidade no cumprimento da obrigação, mas tão somente atraso que se demonstra justificado dadas as circunstâncias nas quais o imóvel se encontra (contaminação ambiental e invasores).

Assim, por ora não se demonstra razoável a conversão da obrigação em perdas e danos.

Nesse sentido:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
CONVERSÃO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER EM PERDAS E DANOS
Inconformismo do requerente Acolhimento Prova inequívoca da
impossibilidade do cumprimento da obrigação Não demonstrada -
Decisão reformada Agravo Provido.(TJSP; Agravo de Instrumento
2298914-18.2022.8.26.0000; Relator (a): Almeida Sampaio; Órgão
Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 36ª
Vara Cível; Data do Julgamento: 25/05/2023; Data de Registro:
29/05/2023);*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença. Conversão
de ofício da obrigação de fazer em perdas e danos. Inadmissibilidade.
Ausência de prova inequívoca da impossibilidade de cumprimento.*

Precedentes. Exequente que não requereu a conversão. Necessidade de preservação da tutela específica. Majoração da multa cominatória como meio coercitivo. RECURSO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2364925-58.2024.8.26.0000; Relator (a): Celina Dietrich Trigueiros; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 42ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/02/2025; Data de Registro: 28/02/2025);

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Obrigação de fazer consistente em entrega de ativo digital "bitcoin". **Decisão que indeferiu a conversão da obrigação de fazer em perdas e danos. Inteligência do artigo 816 do CPC. Não comprovada a recalcitrância do executado em dar cumprimento à obrigação de fazer ou sua impossibilidade.** Precedentes desta C. Câmara e E. Tribunal de Justiça. Agravo não provido. Inexistência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material. Embargos de declaração rejeitados. (TJSP; Embargos de Declaração Cível 2244987-69.2024.8.26.0000; Relator (a): Marcos Gozzo; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santo André - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/03/2025; Data de Registro: 24/03/2025) **(grifo nosso)**;*

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional aventada, observando-se ser desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando, para tanto, que a questão tenha sido analisada.

Ante o exposto, NEGOU provimento ao recurso.

CYNTHIA THOMÉ
Relator